

PROCESSO N.

CEE-550/76

INTERESSADO:

Claudemir Januário da Silva

ASSUNTO:

Regularização de Vida Escolar

RELATOR: Conselheiro: José Borges dos Santos Júnior.

PARECER 463/76 CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM

-CPG- 23.06.76

COMUNICADO AO PLENO EM PLENO

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1- Encaminhada por sua Excelência o Senhor Secretário dos Negócios de Educação, veio a este egrégio Colegiado a seguinte consulta, enviada pela Diretora da Escola "Nossa Senhora Auxiliadora" de Tupã -- à Senhora Delegada da 2ª DESN. de Marília, sobre a regularidade de matrícula de aluno do "Curso Supletivo".

Claudemir Januário, depois de ter cursado dois 2 (2) semestres do curso do Colégio Agrícola de Garça, matriculou-se no 3º semestre do Curso Supletivo de 1º Grau - modalidade suplência - da "Escola Nossa Senhora Auxiliadora".

1.2- A Senhora diretora, para bem informar a consulta, anexa a ficha modelo 18-2 do CTAE de Graça e a ficha Modelo 8 do 3º semestre do Curso Supletivo.

1.3- Considerando o que dispõe a Del. CEE nº 11/75, de um lado, e de outro, a exigência da escolaridade mínima para ingresso no Curso de Monitoria Agrícola, pareceu ao responsável pelo G.T. que a Escola "Nossa Senhora Auxiliadora" não poderia ter aceitado a matrícula do interessado no 3º semestre do Curso Supletivo - equivalente à 7ª série.

1.4- Em se tratando de um caso de regularização de vida escolar, foi o Processo remetido a este Conselho.

Trata-se de matrícula de aluno transferido de outro curso e de outro estabelecimento. Sendo de outro curso, prevaleceu o critério de equivalência.

Em caso de transferência para curso equivalente a curso de 1º grau, podia ser matriculado na 6ª série e não na 7ª como foi na Escola "Nossa Senhora Auxiliadora" de Tupã. Trata-se, pois, de um equívoco da Secretaria daquele educandário.

A demora na constatação do engano permitiu que se configurasse uma situação de fato, para a qual se faz necessário um tratamento excepcional.

Entendo que se poderá convalidar a matrícula de Claudemir Januário da Silva no 3º semestre do Curso Supletivo da modalidade - "Suplência", desde que o mesmo obtenha aprovação em exames relativos à programação correspondente ao 2º semestre do mesmo curso, de acordo com o plano de estudos vigente no estabelecimento de ensino em que cursou irregularmente o 3º semestre.

II- CONCLUSÃO

A matrícula de Claudemir Januário da Silva no 3º semestre do Curso de Suplência de 1º grau do Ginásio e Escola Normal "Nossa Senhora Auxiliadora" de Tupã ficará convalidada, caso o aluno obtenha aprovação em exames relativos à programação do 2º semestre do mesmo curso, no referido estabelecimento de ensino. Tais exames deverão ser realizados sob a supervisão direta da autoridade competente da Secretaria da Educação.

São Paulo, 09 de junho de 1976

a) Consº. José Borges dos Santos Júnior  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Eram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de junho de 1976

a) Consº José Conceição Paixão  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente